



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 603/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos

Entrada na AR: 08 de março de 2019

Nº de assinaturas: 5.032

1º Peticionário: Ricardo André de Castro Pereira

Introdução

A [Petição n.º 603/XIII/4.^a](#) deu entrada a Assembleia da República em 08 de março de 2019 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 do corrente, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos e que para efeitos da carreira contributiva pela Segurança Social sejam contabilizados 30 dias de trabalho por cada mês de funções, desde a entrada em vigor do [Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho](#) (que produz efeitos em 1 de janeiro de 2019).
2. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:
 - 2.1. O regime específico de contratação dos docentes torna inaplicável aos mesmos o regime dos contratos a tempo parcial previstos no artigo 150.º do Código do Trabalho, e os artigos 155.º e 156.º do Código e nessa sequência a contabilização de trabalho inferior a 30 dias mensais;
 - 2.2. A aplicação do citado Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 a docentes com horários incompletos contraria o acórdão do Tribunal Administrativo de Sintra no processo n.º 218/18.OBESNT;
 - 2.3. A contratação a tempo parcial prevista no Código do Trabalho tem subjacente determinados requisitos – acordo das partes e indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo - que não se verificam nos contratos dos docentes com horários incompletos;
 - 2.4. O horário de trabalho dos docentes inclui uma componente letiva e outra não letiva e a segunda não é registada no horário do docente e não consta do seu contrato;
 - 2.5. O horário incompleto respeita apenas à componente letiva, enquanto na componente não letiva o docente está disponível para o serviço a tempo completo, podendo ser convocado para serviço em horas que não constam do seu horário semanal e não podendo acumular funções com outra atividade profissional;
 - 2.6. Todos os docentes são obrigados a concorrer a nível nacional a horários completos e se na primeira colocação ficarem num horário incompleto e

- aceitarem, não podem trocar de colocação, contrariamente ao que acontece nos contratos a tempo parcial;
- 2.7.** Nos horários incompletos a remuneração é fixada na proporção da carga letiva, enquanto na componente não letiva não há distinção em relação aos docentes com horário completo;
 - 2.8.** O Decreto-Regulamentar estabelece que no trabalho no domicílio basta que o trabalhador aufera um salário mínimo para lhe serem contabilizados 30 dias de trabalho na Segurança Social, não sendo dado o mesmo tratamento aos docentes, quando uma grande parte da componente não letiva é realizada no domicílio, pelo que os docentes com horário incompleto são penalizados em termos de prestações sociais e aposentação;
 - 2.9.** O regime do Decreto-Regulamentar é inaplicável aos docentes com horário incompleto;
 - 2.10.** Até 31 de dezembro de 2018 foi aplicada uma fórmula aritmética matematicamente errada, definida pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, que só contabiliza dias úteis e no máximo só leva em conta 22 a 26 dias no mês;
 - 2.11.** Por outro lado, houve escolas que não receberam essa informação e declararam 30 dias para qualquer horário docente, pelo que houve desigualdade na contabilização;
 - 2.12.** Em 2018 foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 298/2018](#), que toma igualmente os horários incompletos como trabalho a tempo parcial e nessa sequência foi aprovada a [Nota Informativa do Instituto de Gestão Financeira da Educação n.º 12/2018, de 20/12/2018](#), que continua a conter uma fórmula errada, ao contabilizar apenas 22 dias úteis e tem gerado tratamentos díspares, injustos e desiguais (confronte-se o anexo da petição);
 - 2.13.** “A não contabilização de 30 dias de trabalho por cada mês de exercício de funções traduz-se num manifesto tratamento diferenciado, desproporcional e excessivo da situação contributiva destes docentes e, por isso, violador dos princípios da igualdade e proporcionalidade constitucionalmente consagrados.
- 3.** Nesta sequência, os peticionários solicitam que seja emitida uma circular que:
- 3.1.** Esclareça que os docentes com tempo incompleto não celebram contratos a tempo parcial e devem ser-lhe contabilizados 30 dias mensalmente;
 - 3.2.** Esclareça a forma de correção do tempo de trabalho declarado à Segurança Social, independentemente do número de horas dos contratos, com efeitos retroativos desde a entrada em vigor do citado Decreto Regulamentar n.º 1-

A/2011, ainda que não implique alteração nos pedidos de prestações sociais anteriormente indeferidos;

- 3.3. Reformule a fórmula de cálculo de dias de trabalho que entrou em vigor em janeiro de 2019, pois apenas considera 22 dias úteis por mês, quando a Segurança Social conta 30 dias, para não prejudicar os trabalhadores que estejam efetivamente a tempo parcial, como o pessoal não docente.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada uma petição recente sobre idêntica matéria, [Petição n.º 565/XIII/4.^a](#), *Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados*, com 884 subscritores, que deu entrada na Comissão em novembro de 2018, tendo o respetivo relatório final sido aprovado na reunião da Comissão de 26/2/2019.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
4. Entretanto a alínea c) do n.º 1 do citado artigo 12.º estabelece que a petição é indeferida liminarmente quando for manifesto que “visa a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação”.
5. Neste caso, a presente petição foi apresentada depois da [Nota Informativa do Instituto de Gestão Financeira da Educação n.º 12/2018, de 20/12/2018](#), que os peticionários indicam que não resolveu cabalmente a situação e recolheu 5.032 subscritores, o que implica que a sua apreciação tenha uma tramitação diferente.
6. Assim sendo, entende-se que é de considerar que se verificam novos elementos de apreciação e propõe-se a **admissão da petição**.

7. As medidas objeto da petição integram-se no âmbito das competências do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º e 22.º da [Lei Orgânica do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 5.032 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se nova consulta **dos Senhores Ministros da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Não obstante tenha sido apreciada recentemente uma petição sobre matéria idêntica, entende-se que é de considerar que se verificam novos elementos de apreciação e propõe-se a admissão da petição;
2. Dado que tem 5.032 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 25 de março de 2019

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes